

PROJETO DE LEI

Nº 86/2012

Lei Nº 10.102

AUTÓGRAFO Nº 169/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de

videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada con-

tínua em estacionamentos de empreendimentos comerciais e dá outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 86 /2012

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comerciais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) vagas, ficam obrigados a possuir sistema de videomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança do local.

Art. 2º A licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na presente Lei.

Art. 3º Os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na presente Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O não atendimento ao disposto no art. 3º, sujeitará os responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de março de 2012.


José Geraldo Reis Viana
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Os grandes centros de compras caíram no gosto do consumidor contemporâneo. Cada vez mais consolidados no cotidiano dos cidadãos se firmam como um excelente nicho de mercado. O setor está em franco crescimento. A praticidade que oferecem é indiscutível. Todavia, com o surgimento de mais e mais empreendimentos nesse segmento, surgem também problemas e o Legislativo, evidentemente visando satisfazer os interesses públicos, deve exercer o seu papel.

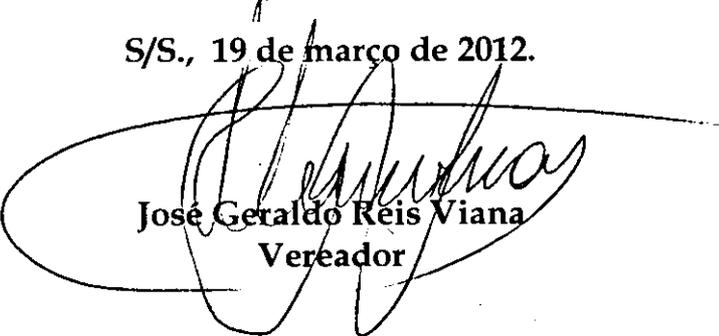
Neste contexto o presente Projeto de Lei tem a finalidade de abrir a discussão a respeito dos critérios adotados para garantir a segurança dos usuários desses empreendimentos, mais especificamente em seus estacionamentos, uma vez que como forma de atrair e fidelizar clientes, os estabelecimentos oferecem a comodidade, gratuitamente ou mediante pagamento.

Shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção, lojas de departamentos, estes são alguns exemplos de estabelecimentos que oferecem a facilidade a sua clientela, entretanto nem sempre a preocupação com a segurança desses espaços é tratada como prioridade e o cliente incauto, acreditando estar cercado de todo cuidado acaba sendo vítima de meliantes.

Recentemente a Polícia Militar do Estado de São Paulo divulgou uma notícia alarmante. Estatísticas demonstraram que ocorrências de furto e roubo/furto e roubo de veículos em estacionamentos de hipermercados e shoppings, tem acontecido com frequência cada vez maior. Em uma rápida visita no hipermercado localizado na Santa Rosália, fica evidente a razão disso - a iluminação é deficiente e a vigilância praticamente inexistente.

Portanto, o presente Projeto de Lei propõe regulamentar este assunto, deixando claro que não basta apenas o estabelecimento comercial oferecer a comodidade do estacionamento para clientes, mas que o local destinado a guarda de veículos proporcione reais condições de segurança.

S/S., 19 de março de 2012.


José Geraldo Reis Viana
Vereador



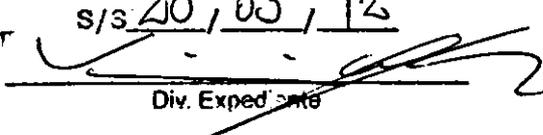
04 ✓

Recebido na Div. Expediente

19 de março de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 20 / 03 / 12


Div. Expediente

Recebido em 21/03/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 086/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamento de empreendimentos e dá outras providências.

Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, lojas de matérias para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a duzentas vagas; ficam obrigados a possuir sistema de videomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança no local (Art. 1º); a licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na Lei (Art. 2º); os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na Lei (Art. 3º); o não atendimento a Lei sujeitará os responsáveis



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que este PL trata de segurança nos estacionamentos que menciona, tal pretensão encontra fundamento jurídico no Poder de Polícia.

O Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade econômica em prol do interesse público.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, analisou a questão sobre a constitucionalidade de Lei que dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores, concluindo pela constitucionalidade da mesma; sublinha-se infra a decisão constante na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADI 451 MC / RJ – RIO DE JANEIRO.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.748, de 19 de novembro de 1990, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos. Pedido de liminar. Não ocorrência, no caso, de manifesta relevância jurídica de impugnação. Por outro lado, não se evidencia a existência de periculum in mora. Pedido de liminar indeferido.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES(RELATOR)-: 1- como acentua a própria Lei Estadual impugnada, dispõe ela "sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores".

Essa lei visa a segurança dos usuários nos estacionamentos que são oferecidos ao público por pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, incluindo-se, aí, conseqüentemente, a comercial, que é a que visa a autora.

Ora, normas relativas ao poder de polícia, inclusive com relação ao comércio intra-estadual e que se utilizam de conseqüências disciplinadas pelo direito trabalhista e pelo direito civil, estão a demandar análise mais aprofundada. Daí resulta que, num primeiro exame perfunctório, não se evidencia manifesta relevância jurídica a impugnação.

Observa-se que o Acórdão acima descrito, refere-se apenas a Medida Cautelar na aludida ADIN, sendo a ação principal, ainda, pendente de julgamento, nesta ação já se manifestou o Procurador Geral da República, nos seguintes termos:

DA PGR COM PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, HAJA VISTA QUE OS ARTS. 4º E 5º DA NORMA IMPUGNADA NÃO SE REVESTEM DA CERTEZA INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se ao retro exposto, sublinha-se que está em vigência a Lei Estadual nº 13.872, de 15 de dezembro de 2009, de iniciativa parlamentar, tal lei dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamento públicos e privados; podendo valer-se a Municipalidade de amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico, pois tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal (ADI 451); outrossim, destaca-se que está em vigência a Lei Estadual nº 13.872/2009, esta dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados, sendo que a Constituição da República faculta ao Município os mais amplos poderes para suplementar a Lei Estadual.

Por fim, apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência no Município varias Leis de iniciativa parlamentar normatizando acerca de regras a serem observadas nos estacionamentos, das quais destaca-se:

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM "SHOPPING CENTERS" E HIPERMERCADOS.

LEI Nº 8212, DE 3 DE JULHO DE 2007.

¹ BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE AFLIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM ESTACIONAMENTOS DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7459, DE 29 DE AGOSTO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS NO ÂMBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 5565 DE 13 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4841, DE 16 DE JUNHO DE 1.995.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

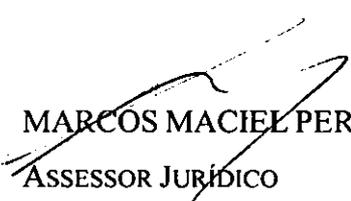
SECRETARIA JURÍDICA

*IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO
CONTRA ROUBO DE VEÍCULOS, FURTOS DE VEÍCULOS,
DANOS NO VEÍCULO PELAS QUE OPERAM COM O RAMO
DE ESTACIONAMENTO, INCLUSIVE OS DE SHOPPING-
CENTERS, DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS,
SUPERMERCADOS, HOSPITAIS COM NÚMERO SUPERIOR A
20 (VINTE) VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

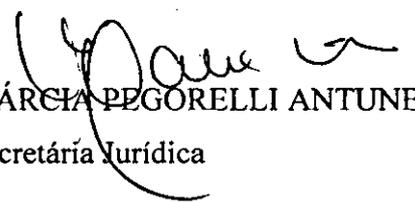
Projeto de Lei.

É o que cabia dizer quanto à juridicidade deste

Sorocaba, 27 de março de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2012, de autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamento de empreendimentos comerciais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 86/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comerciais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto pretende que os estacionamentos, com capacidade a partir de 200 (duzentos) carros, possuam sistema de videomonitoramento interno e externo, bem como iluminação adequada e vigilância motorizada, a fim de garantir maior segurança no local.

A matéria é concernente ao poder de polícia adstrito à Administração Pública, através do qual, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Assim, pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 03 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2012, de autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamento de empreendimentos comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2012, de autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamento de empreendimentos comerciais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de abril de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA

Membro



17V

1ª DISCUSSÃO SO. 24/2012

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 05 / 2012



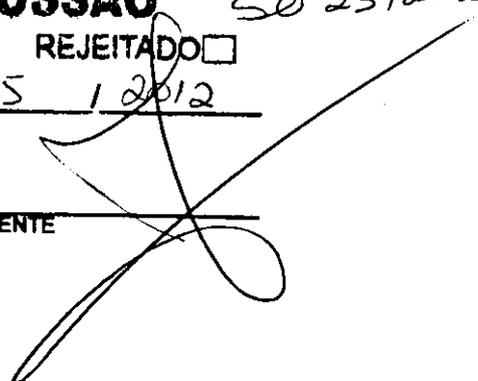
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 25/2012

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 05 / 2012

PRESIDENTE





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0325

Sorocaba, 09 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2012, aos Projetos de Lei nºs 573/2011, 79, 86, 80, 103, 111, 126, 129, 138, 149 e 84/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

AUTÓGRAFO Nº 169/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comerciais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 86/2012 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) vagas, ficam obrigados a possuir sistema de videomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança do local.

Art. 2º A licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na presente Lei.

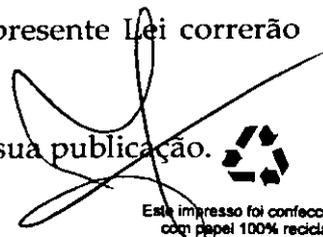
Art. 3º Os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º O não atendimento ao disposto no art. 3º, sujeitará os responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.529

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.102, DE 16 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comerciais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 86/2012 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) vagas, ficam obrigados a possuir sistema de videomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança do local.

Art. 2º A licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na presente Lei.

Art. 3º Os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º O não atendimento ao disposto no art. 3º, sujeitará os responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Os grandes centros de compras caíram no gosto do consumidor contemporâneo. Cada vez mais consolidados no cotidiano dos cidadãos se firmam como um excelente nicho de mercado. O setor está em franco crescimento. A praticidade que oferecem é indiscutível. Todavia, com o surgimento de mais e mais empreendimentos nesse segmento, surgem também problemas e o Legislativo, evidentemente visando satisfazer os interesses públicos, deve exercer o seu papel.

Neste contexto o presente Projeto de Lei tem a finalidade de abrir a discussão a respeito dos critérios adotados para garantir a segurança dos usuários desses empreendimentos, mais especificamente em seus estacionamentos, uma vez que como forma de atrair e fidelizar clientes, os estabelecimentos oferecem a comodidade, gratuitamente ou mediante pagamento.

Shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção, lojas de departamentos, estes são alguns exemplos de estabelecimentos que oferecem a facilidade a sua clientela, entretanto nem sempre a preocupação com a segurança desses espaços é tratada como prioridade e o cliente incauto, acreditando estar cercado de todo cuidado acaba sendo vítima de meliantes.

Recentemente a Polícia Militar do Estado de São Paulo divulgou uma notícia alarmante. Estatísticas demonstraram que ocorrências de furto e roubo/furto e roubo de veículos em estacionamentos de hipermercados e shoppings, tem acontecido com frequência cada vez maior. Em uma rápida visita no hipermercado localizado na Santa Rodália, fica evidente a razão disso - a iluminação é deficiente e a vigilância praticamente inexiste.

Portanto, o presente Projeto de Lei propõe regulamentar este assunto, deixando claro que não basta apenas o estabelecimento comercial oferecer a comodidade do estacionamento para clientes, mas que o local destinado à guarda de veículos proporcione reais condições de segurança.

S/S., 19 de março de 2012.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.102, DE 16 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comerciais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 86/2012 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) vagas, ficam obrigados a possuir sistema de videomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança do local.

Art. 2º A licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na presente Lei.

Art. 3º Os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º O não atendimento ao disposto no art. 3º, sujeitará os responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.102, de 16/5/2012 - fls. 2.

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMEIDA
Secretário de Planejamento e GestãoJOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e UrbanismoROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.102, de 16/5/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Os grandes centros de compras caíram no gosto do consumidor contemporâneo. Cada vez mais consolidados no cotidiano dos cidadãos se firmam como um excelente nicho de mercado. O setor está em franco crescimento. A praticidade que oferecem é indiscutível. Todavia, com o surgimento de mais e mais empreendimentos nesse segmento, surgem também problemas e o Legislativo, evidentemente visando satisfazer os interesses públicos, deve exercer o seu papel.

Neste contexto o presente Projeto de Lei tem a finalidade de abrir a discussão a respeito dos critérios adotados para garantir a segurança dos usuários desses empreendimentos, mais especificamente em seus estacionamentos, uma vez que como forma de atrair e fidelizar clientes, os estabelecimentos oferecem a comodidade, gratuitamente ou mediante pagamento.

Shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção, lojas de departamentos, estes são alguns exemplos de estabelecimentos que oferecem a facilidade a sua clientela, entretanto nem sempre a preocupação com a segurança desses espaços é tratada como prioridade e o cliente incauto, acreditando estar cercado de todo cuidado acaba sendo vítima de meliantes.

Recentemente a Polícia Militar do Estado de São Paulo divulgou uma notícia alarmante. Estatísticas demonstraram que ocorrências de furto e roubo/furto e roubo de veículos em estacionamentos de hipermercados e shoppings, tem acontecido com frequência cada vez maior. Em uma rápida visita no hipermercado localizado na Santa Rosália, fica evidente a razão disso – a iluminação é deficiente e a vigilância praticamente inexistente.

Portanto, o presente Projeto de Lei propõe regulamentar este assunto, deixando claro que não basta apenas o estabelecimento comercial oferecer a comodidade do estacionamento para clientes, mas que o local destinado à guarda de veículos proporcione reais condições de segurança.

S/S., 19 de março de 2012.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Vereador